



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 548

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 342/20

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 19 de outubro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
082ª	Sessão de 22/10/20
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
	Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 21/10/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM SEF Nº 275/2020

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

Senhor Governador,

Submeto à superior consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado entre Estado de Santa Catarina (ESC) e a União, nos termos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e adota outras providências".

Diante do atual cenário de pandemia e de contágio comunitário nacional do COVID-19, a União editou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".

Neste programa, a União autorizou a suspensão das dívidas contratadas com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e também a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais e ainda previu a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Em março de 1997, o Estado assinou com a União o Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. A Secretaria do Tesouro nacional, por intermédio do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União, encaminhou a minuta de lei para que o Estado aprove junto à Assembleia Legislativa e assim esteja apto à assinatura do termo aditivo para adequar o contrato à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Os efeitos financeiros do aditivo a ser firmado, confirmam a suspensão de pagamentos no exercício de 2020, sendo que, até 31 de setembro de 2020, a soma dos valores nominais suspensos acumula o montante de R\$ 339.236.497,26 (trezentos e trinta e nove milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos). Esse montante, somado ao valor previsto das parcelas de outubro, novembro e dezembro no valor total de R\$ 144.898.768,56 (cento e quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), alcançará a cifra de R\$ 484.135.265,82 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que demonstra a urgência para aprovação desse Projeto de Lei, destacando que o Banco do Brasil S.A. alertou sobre o prazo para se firmar o aditivo, qual seja, 31 de dezembro de 2020.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Projeto de Lei na forma apresentada na minuta anexa.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



PROJETO DE LEI Nº PL./0342.9/2020

Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei nº 10.542, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e das condições estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, e a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Documento SEF 00010731/2020

Dados do Cadastro

Entrada: 08/10/2020 às 16:07

Setor origem: SEF/GEDIP - Gerência da Dívida Pública

Setor de competência: SEF/GEDIP - Gerência da Dívida Pública

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Detalhamento: Referente a lei complementar 173 27-05-2020

MINUTA DE LEI AUTORIZATIVA PARA ESTADOS

LEI Nº [•] DE [•] DE [•] DE [•]



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI Nº 9.496 DE 11 DE SETEMBRO DE 1997/ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO [•], no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado [•] decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato [•], firmado com a União ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997 (ou da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ou ambas), nos termos da Lei estadual nº [•] (*lei do estado que autorizou o refinanciamento à época*).

Art. 2º - O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 173, de 2020, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3º - Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os artigos 155, 157, 159, inciso I, "a" e II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art 4º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato [•] a que se refere o artigo primeiro.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[•], [•] de [•] de 20[•]

MINUTA DE LEI AUTORIZATIVA PARA ESTADOS

[•]

Governador





MINUTA DO [...] TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO [].
LEI 9496/97 E MP 2192/2001 (ESTADOS)

[...]TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO [...], QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO [...], COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A E DA(O) [...], NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 E NA LEI ESTADUAL Nº [...], DE [...]

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo [...], [...], e o **ESTADO DE** [...], doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu [...], [...], com a interveniência do **Banco do Brasil S/A**, na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO**, doravante designado **AGENTE**, e da(o) [...], na qualidade de depositário(a) das receitas do **ESTADO**, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, representado neste ato por seu [...], [...], CPF [...], considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 173, de 2020, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato [...], e aditivos, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em [...], sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e da Lei Estadual nº [...], de [...].

CONSIDERANDO QUE:

- I. a alínea a, inciso I, § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 173, de 2020, suspendeu os pagamentos das dívidas contratadas entre, de um lado, a **UNIÃO**, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;
- II. o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 173, de 2020, prevê que as medidas contidas no inciso I do § 1º do mesmo artigo são de emprego imediato, ficando a **UNIÃO** autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento,



MINUTA DO [...] TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO [].
LEI 9496/97 E MP 2192/2001 (ESTADOS)

ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes; e

III. O **ESTADO** encontra-se autorizado a celebrar o presente Termo Aditivo pela Lei Estadual nº [...], de [...]

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente aditivo tem por objeto alterar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato [...] celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em [...], sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, da Lei Estadual nº [...], de [...], e aditivos posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - INCLUSÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam incluir a seguinte cláusula ao contrato ora aditado:

"**CLÁUSULA** [...] - Fica suspenso, no período de 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, o pagamento de dívidas decorrentes do contrato de refinanciamento de dívidas celebrado com base na Lei nº 9.496, de 1997/Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

Parágrafo Primeiro - Os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.

Parágrafo Segundo - Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo Terceiro - De 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 a **UNIÃO** ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Lei nº 9496, de 1997/Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

Parágrafo Quarto - Enquanto perdurar a suspensão de pagamentos de que trata esta cláusula, fica afastado o registro do nome do **ESTADO**



MINUTA DO [...] TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO [].
LEI 9496/97 E MP 2192/2001 (ESTADOS)

em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

Parágrafo Quinto - Os efeitos financeiros do disposto no caput desta cláusula retroagem a 1º de março de 2020."

CLÁUSULA TERCEIRA - O **AGENTE** fará jus a Taxa de Aditamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga em parcela única, no ato da formalização do Termo Aditivo.

Parágrafo Primeiro - O **ESTADO** autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso prévio ou notificação, a efetuar o débito da Taxa de Aditamento na mesma conta indicada para débito das prestações do refinanciamento.

Parágrafo Segundo - Comissão de Administração - fica mantida o pagamento de comissão de administração do agente financeiro prevista na Cláusula [...] do Contrato ora aditado, inclusive no período de suspensão objeto do presente Aditivo, nas condições originalmente pactuadas, pela continuidade dos serviços de acompanhamento e controle da dívida do contrato de refinanciamento.

CLÁUSULA QUARTA - Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da **UNIÃO**, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA SEXTA - Estabelece-se, como foro competente para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente de interpretação ou execução deste Termo Aditivo, a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, ... de ... de 2020.

UNIÃO

ESTADO

MINUTA DO [...] TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO [].
LEI 9496/97 E MP 2192/2001 (ESTADOS)

AGENTE

DEPOSITÁRIO



Secretaria de Estado da

FAZENDA

ANDRE LUIZ VON KNOBLAUCH <aknoblauch@sef.sc.gov.br>

Urgente - Haveres da União - Aditivo ao Contrato de Refinanciamento Lei 9.496 - Lei Complementar 173 - Estados e Distrito Federal

1 mensagem

gustavocardoso@bb.com.br <gustavocardoso@bb.com.br>

23 de setembro de 2020 11:24

Para: tesouro@sef.sc.gov.br, tesouro@sefaz.sc.gov.br

Cc: aknoblauch@sefaz.sc.gov.br, lesouza@sefaz.sc.gov.br, pvalentini@sefaz.sc.gov.br, gefte@sefaz.sc.gov.br

#pública



Prezados Senhores,

Referimo-nos à Lei Complementar 173, de 27/05/2020, que estabeleceu dentre outras medidas de apoio ao enfrentamento à pandemia da Covid-19, a suspensão dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito Federal com a União, refinanciadas com base na Lei 9.496/97 e Medida Provisória 2.192/2001.

2. Conforme orientações recebidas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, os contratos dos Estados e do Distrito Federal que aderiram à suspensão dos pagamentos na forma descrita na referida Lei Complementar deverão ser aditados para formalizar no instrumento contratual os benefícios aplicados nas parcelas vencidas entre março e dezembro/2020. O prazo para formalização do aditivo é 31/12/2020 e requer a aprovação prévia de lei autorizativa no poder legislativo local.

3. Considerando a urgência do assunto, encaminhamos, em anexo, as minutas de aditivo e de lei autorizativa recebidas da STN, e pedimos que o presente email e respectivas minutas para conhecimento e providências do início do processo, com a brevidade que o caso requer, e que deverá ser providenciado e conduzido pelo ente público em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional - Coordenadoria-Geral de Haveres Financeiros.

4. Informamos que o texto definitivo da minuta do aditivo, com o preenchimento dos dados do contrato de refinanciamento e eventuais aditamentos já realizados com cada Estado, será disponibilizado posteriormente pela STN, após o encaminhamento de cópia da Lei Autorizativa Estadual aprovada e de acordo com o modelo anexo fornecido pela STN/PGFN.

Colocam-nos à disposição para os esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,

Gustavo Vasconcelos Cardoso**Gerente de Relacionamento**

Banco do Brasil S/A - Agência Setor Público Santa Catarina

Praça XV de Novembro, 329 - Centro, Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3239-3097

Celular: (48) 99102-0526

Esta mensagem não possui caráter de proposta financeira ou de estruturação de negócios, nem apresenta caráter vinculante. Não é permitida a reprodução, divulgação ou fornecimento do conteúdo deste e-mail e de seus anexos, sem a prévia e expressa autorização, por escrito, do Banco do Brasil S.A. Ressalta-se que em caso de planilhas anexas os resultados são meramente ilustrativos, o que implica a possibilidade de não refletir

08/10/2020

E-mail de SEF - Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina - Urgente - Haveres da União - Aditivo ao Contrat...

exatamente os valores a serem realizados, notadamente por se tratarem de projeções com metodologia sujeita a alteração sem aviso prévio, não assumindo o Banco do Brasil S.A. a responsabilidade pelo atingimento dos resultados.

2 anexos



Minuta_10561331_Minuta_de_aditivo_Estado___LC_173.docx
36K



Minuta_10561571_Minuta_de_Lei_Autorizativa___Estados.odt
9K



INFORMAÇÃO DITE Nº 165/2020

Florianópolis/SC, 08 de outubro de 2020.

Processo SGPe SEF 10731/2020

REFERÊNCIA: Processo SGPe SEF 10731/2020. Lei Complementar nº 173/2020. Lei autorizativa para celebração de termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI efetuado no âmbito da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, cujo credor é a União.

1. Trata-se do encaminhamento de minuta de lei autorizativa para celebração do termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, celebrados entre Estado de Santa Catarina (ESC) e a União, abrangido pela suspensão de pagamento, devidos entre março e dezembro do exercício de 2020, nos termos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.
2. A matéria está em tramitação por meio do processo SGPe SEF 10731/2020 e a presente informação tem por objetivo tratar da solicitação para encaminhar projeto de lei a Assembleia Legislativa para que seja autorizado a celebração do aditivo ao contrato em tela.
3. A minuta da lei e do termo aditivo foram encaminhados em 23 de setembro de 2020, através de mensagem eletrônica do Banco do Brasil (BB), na qualidade de agente financeiro da União.
4. Na mensagem eletrônica, o BB manifestou a necessidade da aprovação de lei autorizativa para celebração do aditivo, sem a qual não será efetivado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e destacou o prazo final de 31 de dezembro de 2020 para assinatura do mesmo.
5. O §2 do artigo 1º da LC nº 173/2020 destaca que *As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.* Desta forma, e conforme o §3 do artigo 2º da LC nº 173/2020, foram suspensos entre março a dezembro de 2020, o pagamento das parcelas do mencionado contrato, mesmo sem a prévia assinatura de termo aditivo.
6. Importante destacar que os valores não pagos durante a suspensão, serão separados e incorporados ao saldo devedor em 1º de janeiro de 2022, atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência para pagamento pelo prazo remanescente de amortização do contrato, conforme consta no inciso I do artigo 2º da LC nº 173/2020.

7. Como os efeitos financeiros do aditivo a ser firmado, convalidam a suspensão de pagamentos no exercício de 2020 e que os efeitos orçamentários e financeiros da suspensão ocorrerão a partir do exercício de 2022, não se faz necessária autorização para adequação das dotações orçamentárias em 2020, mas apenas na elaboração daquela Lei Orçamentária daquele exercício, que dar-se-á até setembro de 2021.
8. Até 31 de setembro de 2020, a soma dos valores nominais suspensos acumula o montante de R\$ 339.236.497,26 (trezentos e trinta e nove milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos). Somados ao valor previsto das parcelas de outubro, novembro e dezembro no valor total de R\$ 144.898.768,56 (cento e quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), alcançará a cifra de R\$ 484.135.265,82 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).
9. Importante destacar que em atendimento ao disposto no §7º do artigo 5º da LC nº 173/2020, no dia 03 de junho de 2020, o Estado desistiu da ACO 3370 com a qual em março obteve liminar para suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato em virtude da pandemia. Sem essa desistência o Estado não receberia os recursos do auxílio financeiro da União, previstos no artigo 5º da LC nº 173/2020.
10. Por último, enfatizamos que a referida demanda deverá ser tratada em caráter de **URGÊNCIA**, para garantirmos o cumprimento do prazo para assinatura do termo aditivo, que se encerra dia 31 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Arleny Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Assinado digitalmente
André Luiz Von Knoblauch
Gerente da Dívida Pública

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEF para parecer e encaminhamento.

Assinado digitalmente
Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI efetuado no âmbito da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos Lei Estadual nº 10.542, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020.

Art. 3º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os artigos 155, 157, 159, inciso I, "a" e II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 574/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

Processo: SEF 10731/2020.

Interessado: Diretoria do Tesouro Estadual – DITE.

Minuta de Anteprojeto de Lei. Lei Complementar federal nº 173/2020. COVID-19. Suspensão de pagamentos. Contrato de Refinanciamento de Dívidas. Estado de Santa Catarina e União. Autorização legislativa. Termo aditivo. Regularidade.

Trata-se de minuta de Anteprojeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020”.

Conforme se extrai da Exposição de Motivos, a proposta legislativa tem por objetivo atender à exigência da Secretaria do Tesouro Nacional, para a celebração de Termo Aditivo aos contratos de financiamento celebrados com a União, cujos pagamentos foram suspensos com base na Lei Complementar federal nº 173/2020.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Mensagens eletrônicas do Banco do Brasil (págs. 08/09); Informação DITE nº 165/2020 (págs. 10/11); Exposição de Motivos nº 275/2020 (págs. 15); e minuta de Anteprojeto de Lei (pág. 12).

É o relato do essencial.

Inicialmente, consigna-se que o parecer desta consultoria jurídica se restringe ao prisma estritamente jurídico, observando o inciso VII do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014, não sendo possível adentrar na conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, e nem emitir pronunciamento sobre aspectos de natureza



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise.

A Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 71) atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual (inciso I); para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional (inciso II); bem como, para realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal (inciso VIII).

No caso dos autos, a proposição legislativa visa, justamente, “autorizar o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI efetuado no âmbito da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos Lei Estadual nº 10.542, de 30 de setembro de 1997”, de tal sorte que atendente aos preceitos constitucionais que regem a matéria.

Logo, não se vislumbra, desde já, qualquer óbice constitucional.

Por outro lado, observa-se que a Lei Complementar estadual nº 741/2019, atribui à SEF competência específica para formular a política de crédito do Estado, portanto, órgão competente para avaliar a pertinência e necessidade da matéria proposta.

No que diz respeito à legalidade, observa-se que a medida encontra amparo na Lei Complementar federal nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), autorizando a suspensão dos pagamentos das dívidas dos Estados com a União, conforme disciplinam os dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

[...]

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.”

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

Da leitura dos dispositivos, observa-se que, para garantir os efeitos da suspensão dos pagamentos, a Lei Complementar exige que os Estados celebrem termo aditivo aos respectivos contratos de refinanciamento, até 31 de dezembro de 2020.

Infere-se, assim, que a medida ora proposta tem por objetivo autorizar a celebração do referido aditivo contratual e que a minuta está adequada ao disposto na LC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



nº 173/2020, na medida em que:

a) o art. 1º autoriza “a formalização do aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI efetuado no âmbito da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos Lei Estadual nº 10.542, de 30 de setembro de 1997”, conforme previsto no art. 2º da LC nº 173/2020;

b) o art. 2º prevê, expressamente, que “o aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020”; e,

c) o art. 3º mantém a vinculação das “receitas de que tratam os artigos 155, 157, 159, inciso I, “a” e II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996”.

Quanto aos efeitos financeiros da suspensão, objeto do termo aditivo a ser firmado, consta da EM:

“[...] até 31 de setembro de 2020, a soma dos valores nominais suspensos acumula o montante de R\$ 339.236.497,26 (trezentos e trinta e nove milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos). Esse montante, somado ao valor previsto das parcelas de outubro, novembro e dezembro no valor total de R\$ 144.898.768,56 (cento e quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), alcançará a cifra de R\$ 484.135.265,82 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que demonstra a urgência para aprovação desse Projeto de Lei, destacando que o Banco do Brasil S.A. alertou sobre o prazo para se firmar o aditivo, qual seja, 31 de dezembro de 2020”.

Por fim, cumpre apenas ressaltar que a minuta sob análise tece como base modelo encaminhado pela STN, por intermédio do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União, conforma informação constante da EM.

Com relação aos aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014, voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também à Lei Complementar Federal nº 95/1998 e à Lei Complementar Estadual nº 589/2013, que tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



leis.

Com relação ao ano eleitoral, destacamos não haver qualquer óbice ou vedação para a edição da minuta proposta, tendo por base o previsto na Lei Federal nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.606/2019 do TSE.

Diante do exposto, verificada a regularidade da proposta, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para as providências tendentes à sua publicação, ressaltando o pedido de tramitação em regime de urgência, conforme justificativa apresentada na Exposição de Motivos.

É o parecer.

**Samuel Fedumentti Góes
Assessor Jurídico**

À decisão do Sr. Secretário.

**Luiz Henrique Domingues das Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer COJUR/SEF. À DIAL/CC, para providências.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei nº 10.542, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e das condições estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, e a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 1243/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de outubro de 2020.

Senhor Secretário,

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo a Vossa Excelência os autos do processo nº SEF 10731/2020, de origem dessa Secretaria, contendo minuta de anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020", para:

a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de pág. 25, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014; e

b) encaminhamento dos autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG), para análise e deliberação, por força do inciso I do *caput* do art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 12.6.2019, uma vez que a proposição trata de matéria financeira que compromete o patrimônio público.

Ressalto que a minuta supracitada deverá ser INTEGRALMENTE revisada pelo setor competente dessa Secretaria e, na ausência de impugnação individualizada, presumir-se-á a concordância com a redação conferida a todos os dispositivos da minuta.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Nesta

*Portaria nº 027/2020 - DOE 21.300
Delegação de competência

OF 1243-CC-DIAL-GEMAT_SEF

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 15/10/2020 às 16:42:48, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEF 00010731/2020 e o código SX9FX877.

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº. 354/2020
DE: Gerência da Dívida Pública	DATA: 16/10/2020
PARA: Diretoria do Tesouro Estadual	
ASSUNTO: Processo SEF 10731/2020 – Lei autorizativa para celebração de termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI efetuado no âmbito da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, cujo credor é a União.	
Senhora Diretora, Atendendo ao solicitado no Ofício nº 1243/CC-DIAL-GEMAT da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil, declaramos que a minuta final do anteprojeto de lei, de pág. 25, atende ao solicitado por essa Gerência da Dívida Pública e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, para assinatura do termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI efetuado no âmbito da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, cujo credor é a União. Assim, solicito que o presente processo seja encaminhado ao Grupo Gestor de Governo com pedido de urgência na análise e deliberação para se autorizado seja submetido a posterior aprovação da Assembleia Legislativa do Estado. Assinado digitalmente André Luiz Von Knoblauch Diretora do Tesouro Estadual De acordo: Encaminhe-se ao Grupo Gestor de Governo para deliberação. Assinado digitalmente Arleny Mangrich Pacheco Diretora do Tesouro Estadual	



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SAGTIC



Deliberação nº 0957/2020

Florianópolis, 16 de outubro de 2020.

Exmo. Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEF 10731/2020

CIG:

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na lei Federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020".

VALOR: Não se aplica.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, interino

LUIZ ANTÔNIO DACOL
Secretário de Estado da Administração, interino

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício SEF/GABS n. 1165/2020

Florianópolis, 18 de outubro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Ofício n. 1243/CC-DIAL-GEMAT (SEF 10731/2020), datado de 15 de outubro de 2020, solicitando manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei que *"Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas n. 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020"*.

Em resposta ao pedido em apreço, enviamos o Parecer Jurídico n. 574/2020 e a Comunicação Interna n. 354/2020 da Gerência da Dívida Pública, declarando que a minuta final do anteprojeto de lei, de pág. 25, atende ao solicitado pela Gerência e às exigências da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia para assinatura do termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas n. 12/98/STN/COAFI.

Por último, encaminha-se os autos ao Grupo Gestor com urgência, para análise e deliberação e posterior aprovação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Por oportuno, renovamos votos de consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Daniel Cardoso
Diretor
Diretoria de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC